



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 19 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.286

Recurso nº 83.226 - IRPJ - EX: de 1978

Recorrente COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua apresentação a destempo.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467/001.487/80

RECURSO N.º: 83.226

ACÓRDÃO N.º: 101-72.286

RECORRENTE N.º: COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA, com sede em João Pessoa, PB., manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que manteve o lançamento suplementar de imposto de renda relativo ao exercício de 1978, decorrente de diferença de manutenção de capital de giro próprio calculado a maior.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 06/01/81, uma terça-feira, fls. 15, dela recorrendo através da petição de fls. 17 datada de 06/02/81, uma sexta-feira, sendo protocolizada nesse dia na repartição fiscal (fls. 17-v) 

É o relatório. 

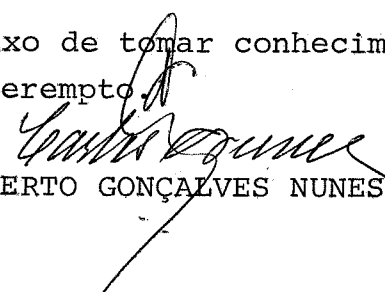
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como se verifica do relatório, a petição de fls. 17 foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

De tal forma, operou-se a decadência do direito da parte para a interposição do recurso voluntário e, como o lançamento suplementar e a decisão de primeira instância, intrínseca e extrinsecamente, atendem às prescrições legais estabelecidas para a validade desses atos, a situação jurídica consubstanciada no julgado consolida-se definitivamente, na esfera administrativa.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto por perempto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR